DELIBERAÇÃO AC01 - 826/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10002/2015
PROTOCOLO	: 1599658
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: TRR NIPOBRAS CHAPADÃO GAÚCHO
VALOR	: R$ 1.445.600,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA E NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA.

O Procedimento licitatório a formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A Publicação intempestiva e o não encaminhamento de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2015, da formalização do Contrato n. 26/2015 e da formalização do 1º, 3º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da sua execução financeira, pela regularidade com ressalva da formalização do 2º e 4º Termos Aditivos,** firmado entre o Município de Chapadão do Sul e TRR Nipobras Chapadão Gaúcho, **com aplicação de multa** ao Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, tendo em vista a publicação intempestiva dos extratos do 2º e 4º Termos Aditivos na imprensa oficial, e 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 2º, 6º e 7º Termos Aditivos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2015, da formalização do Contrato n. 26/2015, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e TRR Nipobras Chapadão Gaúcho Ltda, tendo como objeto a aquisição de óleo diesel S10, com fornecimento parcelado, devendo ser entregue no tanque do pátio municipal, para abastecimento da frota das Secretarias Municipais

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, do 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira e pela irregularidade do 2º Termo Aditivo, ressalvando, ainda, para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas. (f. 895/915).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 916/918), pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º, 3º e 5º Termos Aditivos, pela regularidade com ressalva da formalização do 2º, 4º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02, restando clara sua regularidade, bem como a documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual e os sete termos aditivos ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações.

Consoante a análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e dos aditamentos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, com exceção do extrato do 2º e do 4º Termos Aditivos que foram publicados intempestivamente.

Os documentos foram enviados ao Tribunal de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com exceção da documentação referente ao 2º, 6º e 7º Termos Aditivos, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 922.214,40
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 922.214,40
NOTAS FISCAIS	R$ 922.214,40

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2015, da formalização do Contrato n. 26/2015 e da formalização do 1º, 3º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da sua execução financeira, firmado entre o Município de Chapadão do Sul e TRR Nipobras Chapadão Gaúcho, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 2º e 4º Termos Aditivos, com base no inciso II do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso II do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, assim distribuída:

a) 20 (vinte) UFERMS por infração a norma legal, tendo em vista a publicação intempestiva dos extratos do 2º e 4º Termos Aditivos na imprensa oficial, com fulcro no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e

b) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 2º, 6º e 7º Termos Aditivos, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2015, da formalização do Contrato n. 26/2015 e da formalização do 1º, 3º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da sua execução financeira, pela regularidade com ressalva da formalização do 2º e 4º Termos Aditivos, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC

SETAC-KBV/ARP